

INTERESSADA: ESCOLA TÉCNICA REGIONAL – ETR – CARUARU/PE
ASSUNTO: RECRENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA A OFERTA DE
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES
PROCESSO Nº 82/2011 *Publicado no DOE de 18/05/2012 pela Portaria SE nº
3287/2012, de 17/05/2012*

PARECER CEE/PE Nº 47/2012-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 23/04/2012

I – RELATÓRIO:

A diretora Pedagógica da Escola Técnica Regional – ETR, através do Ofício nº 09/2011 (fl. 01), de 14/03/2011, protocolou perante o CEE/PE, em 01/04/2011, pedido de Recredenciamento da Instituição para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estando a mesma localizada à Rua Cleto Campelo, nº 29A, 1º, 2º e 3º andares, Centro, Caruaru – PE. Anexou, para análise, os seguintes documentos:

- Cópia do Parecer CEE/PE nº 54/2006-CEB e da Portaria SECTMA nº 103/2006, referentes ao Credenciamento da Instituição para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização do Curso Técnico em Meio Ambiente (fls. 03/09);
- Contrato de Locação do imóvel onde funciona a interessada (fls. 10/13);
- Cópia da Alteração do Contrato Social da interessada (fls. 14/15);
- Cópias dos documentos de identificação do dirigente da instituição (fls. 16/22);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 23);
- Certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, da Receita Federal e do FGTS (fls. 24/26);
- Contrato de Locação do imóvel (fls. 27/30);
- Plantas arquitetônicas do imóvel onde funciona a interessada (fls. 31/34);
- Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA-PE (fl. 35);
- Regimento Escolar (fls. 36/54);
- Proposta Pedagógica (fls. 55/71);
- Plano de remuneração dos professores (fl. 72);

Em 18/04/2011, o processo foi distribuído para este relator, que encaminhou, na mesma data, para a Secretaria Executiva de Educação Profissional – SEEP, da Secretaria Estadual de Educação, para que fosse constituída Comissão para a avaliação *in loco* das condições de oferta e emissão de relatório. Em 24/11/2011, a SEEP/SE protocolou o Ofício nº 2961/2001 (fl. 73), anexando o Relatório de Avaliação *in loco* das condições institucionais para recredenciamento de instituição, da lavra dos especialistas designados para a comissão de avaliação, constituída por Valdelice Áurea de Araújo Siqueira (Coordenadora), Jannine Moreno Amaral de S. Padilha (Especialista Docente) e Roseane Nascimento Silva (Técnica Educacional – SEEP) (fls. 74/76), sendo certo que o mesmo apresentara algumas exigências documentais e de infraestrutura a serem atendidas pela interessada. O citado Relatório de Avaliação trazia, ainda, os seguintes documentos anexados:

- Regimento Escolar (fls. 77/95);
- Termo de Compromisso para adequação de ambiente escolar (fl. 96);

A interessada, visando atender as exigências apresentadas pela comissão de especialistas no Relatório de Avaliação, em 08/11/2011 e em 16/12/2011, protocolou ofícios (fls. 97/98) assumindo compromissos e informando providências adotadas para tanto.

Em 26/12/2011, este relator solicitou que a interessada informasse a conclusão das providências que disse haver adotado para atender as exigências presentes no Relatório de Avaliação, bem como que apresentasse certidões negativas atualizadas quanto à existência de débitos relativos à previdência social, tributos federais, estaduais e municipais e do FGTS. Em 14/02/2012, a interessada juntou os seguintes documentos:

- Notas Fiscais e recibos relativos a aquisições de livros e equipamentos para o laboratório de Segurança do Trabalho (fls.99/102);
- Certidões negativas atualizadas quanto aos débitos relativos ao FGTS, de débitos relativos às Contribuições previdenciárias e às de terceiros, da Receita Federal e da Justiça do Trabalho (fls. 103/106).

Em 08/03/2012, a interessada juntou fotografias e documentos comprobatórios do atendimento a todas as solicitações apresentadas pela comissão de especialistas e por esta relatoria (fls. 107/138).

Em 26/03/2012, o processo retornou a este relator para emissão de Parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A Escola Técnica Regional – ETR, localizada à Rua Cleto Campelo, nº 29A, 1º, 2º e 3º andares, Centro, Caruaru – PE, é mantida pela Escola Técnica Regional Ltda., estando credenciada e autorizada à oferta de Cursos Técnicos de Nível Médio. A entidade, após as exigências oferecidas pela comissão de especialistas e por este relator, apresentou toda a documentação necessária à formalidade do credenciamento, conforme estabelece a Resolução CEE/PE nº 1/2005, já elencada no relatório.

O relatório da vistoria *in loco*, realizada pela Secretaria Executiva de Educação Profissional, da Secretaria Estadual de Educação, aponta a seguinte estrutura e condições físicas:

- 09(nove) salas de aula, com capacidades diversas, variáveis de 15 a 50 estudantes por sala;
- Salas de secretaria, recepção, diretoria, coordenação e tesouraria, além de instalações sanitárias adequadas;
- Sala de professores, a qual foi criada depois da exigência apresentada pela comissão de especialistas;
- Sala de biblioteca para estudos e pesquisas, a qual, após as exigências apresentadas, teve o seu espaço físico e o acervo bibliográfico ampliados;
- Laboratório de Informática adequadamente equipado após o atendimento das exigências apresentadas;
- Laboratórios de Segurança do Trabalho e de Análises Clínicas adequados à demanda dos cursos;
- Atendimento às condições dispostas na Lei Federal 10.098/2000, relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência física ou reduzida capacidade de locomoção, inclusive com a exigência de instalações sanitárias adaptadas, conforme estabeleceu o relatório de avaliação.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis ao Recredenciamento da Escola Técnica Regional – ETR, localizada à Rua Cleto Campelo, nº 29A, 1º, 2º e 3º andares, Centro, Caruaru – PE, mantida pela Escola Técnica Regional Ltda., para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 5(cinco) anos, retroativo a 14 de junho de 2011.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2012.

PAULO MUNIZ LOPES – Presidente e Relator

ANA COELHO VIEIRA SELVA

JOSE FERNANDO DE MELO

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

REGINALDO SEIXAS FONTELES

VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 23 de abril de 2012.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente

SHIRLEY